



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147084 - RN (2024/0193311-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA**  
**NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDILOJAS RN**  
**AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO**  
**GRANDE DO NORTE – SINDILOJAS/RN**  
**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Caso em que, ao decidir que "os descontos condicionais e bonificações concedidos por fornecedores aos compradores sob subordinação à condição futura e incerta não se enquadram nas hipóteses de exclusão do PIS e da COFINS", o Tribunal regional adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ.

2. Revela-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na hipótese, uma vez que, na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que se trata de subsunção do fato incontroverso à legislação e à jurisprudência a ele aplicáveis.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147084 - RN (2024/0193311-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA**  
**NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDILOJAS RN**  
**AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO**  
**GRANDE DO NORTE – SINDILOJAS/RN**  
**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Caso em que, ao decidir que "os descontos condicionais e bonificações concedidos por fornecedores aos compradores sob subordinação à condição futura e incerta não se enquadram nas hipóteses de exclusão do PIS e da COFINS", o Tribunal regional adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da Primeira Turma do STJ.

2. Revela-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na hipótese, uma vez que, na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que se trata de subsunção do fato incontroverso à legislação e à jurisprudência a ele aplicáveis.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão em que dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contribuinte para "restabelecer a sentença de e-STJ fls. 220/236, no ponto em que reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre descontos conferidos a título de bonificações, por não ter natureza de receita" (e-STJ fl. 700).

A Fazenda Pública alega, em síntese, que: i) não é possível o conhecimento do recurso em vista da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; ii) a decisão não se enquadra no âmbito de jurisprudência consolidada, e iii) não há previsão legal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre as notas fiscais de recebimento de mercadorias bonificadas.

Afirma que "a referida bonificação, sob o prisma da legislação tributária federal, não pode atuar como redutora de preços de aquisição, como pretende fazer crer a recorrente, uma vez que não comprovada sua natureza de desconto incondicional, condição *sine qua non* para ser considerada como tal, dada a já comentada natureza restritiva da concessão de benefícios fiscais" (e-STJ fl. 718).

E conclui que "os valores a eles correspondentes não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (e-STJ fl. 720).

Impugnação apresentada às fls. 725/749.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre rechaçar as teses de nulidade da decisão agravada.

Da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, extrai-se que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa (AgInt no AREsp 1.455.358/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019, v.g.).

Não bastasse isso, "a possibilidade de interposição de agravo

interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 304 DO ESTATUTO REPRESSOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade." (AgRg no AREsp n. 2.087.901/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).

3. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a autoria do delito. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.225.486/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pelo total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, o que

inclui os valores corrigidos pela taxa Selic (correção e juros).

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.946.628/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Ausente, portanto, qualquer nulidade da decisão ora agravada.

Dito isso, tem-se que o recurso especial se origina de mandado de segurança em que o sindicato objetivava provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos comerciais e bonificações concedidos por fornecedores dos substituídos processuais.

A sentença concedeu a segurança.

Ambas as partes apelaram, e o TRF da 5ª Região deu provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo da contribuinte, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 439 e seguintes):

O presente apelo devolve a esta Corte Regional discussão acerca da exigência das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de descontos e bonificações concedidos aos fornecedores dos substituídos processuais representados pela entidade sindical impetrante, empresas do comércio varejista do Estado do Rio Grande do Norte.

Nos termos do art. 1º da Lei 10.637/2002, e da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, caso dos autos, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas em cada uma das referidas normas, encontrando-se previsto nas referidas leis (ambas no seu art. 1º, § 3º, inc. V, 'a') que serão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes aos chamados "descontos incondicionais concedidos".

Ao apreciar o tema, em situação similar, a segunda Turma desta Corte esclareceu que: "A teor do que preconiza a INSRF 51/1978, os descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal, e independe de qualquer condição futura. É dizer: não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. Daí porque, tais descontos, de fato, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante estabelecem, respectivamente, os arts. 1º, §§3º, incisos V, alíneas 'a', das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Contudo, na hipótese sub examine, resta patente a existência de condições para a concessão das bonificações ou descontos comerciais, o que inibe a exclusão das receitas, auferidas nessas transações, da base de cálculo das contribuições em apreço. (TRF5, PJE 0806666-23.2017.4.05.8500, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 21/08/2018).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "Como já visto, os descontos condicionais dependem do implemento de condições futuras e incertas para serem concedidos e, por lógica, nos incondicionais inexistem tais condições.

Desta forma, a resolução da lide exige a análise das cláusulas contratuais envolvidas a fim de possibilitar a classificação de tais descontos como condicionais ou incondicionais e assim verificar o cabimento de incidência tributária. (PROCESSO: 08077409620184058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/11/2021).

Com efeito, esta Corte Regional tem entendido que os descontos condicionais e bonificações concedidos por fornecedores aos compradores sob subordinação à condição futura e incerta não se enquadram nas hipóteses de exclusão do PIS e da COFINS.

Pois bem.

Consoante exposto na decisão agravada, os autos versam sobre a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre descontos condicionados (oferecidos mediante contrapartida do adquirente das mercadorias, tais como exposição em locais privilegiados no estabelecimento do comprador, divulgação especial dos produtos, pontualidade no pagamento de faturas, etc.) e bonificações (quando há entrega de quantidade superior de mercadorias, sem a necessária contrapartida).

No caso, achei oportuno, pela pertinência ao tema presente, trazer os fundamentos do voto da eminente Ministra Regina Helena Costa, proferida no REsp 1.836.082/SE, julgado em 11/04/2023, do qual também pedi vista, especialmente quanto à compreensão de que, em relação ao comerciante varejista, caso dos substituídos, as mencionadas rubricas (descontos condicionados ou bonificações) devem ser classificadas como meras redutoras do custo de aquisição de mercadorias, e não como receita, de modo que haveria uma premissa equivocada da autoridade tributária ao exigir tal tributação.

Cabe lembrar que, no regime não cumulativo, a Contribuição ao PIS e a COFINS incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à luz do disposto no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sob o ponto do varejista, na relação comercial havida com seus fornecedores, os descontos condicionados e bonificações não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, ainda que presentes tais benefícios.

Transcrevo excerto da doutrina da Professora Betina Treiger Gruppenmacher, mencionada no voto citado da eminente Ministra Regina Helena Costa: “[...] quaisquer que sejam os descontos praticados entre fornecedores e varejistas, não representam receita para os últimos, pois quem compra produtos incorre em despesa (custo), nunca em receita”. Adiante, conclui, acertadamente, Sua Excelência:

"Dessa forma, a distinção entre a natureza dos descontos concedidos deve ser averiguada pelo Fisco na relação jurídica tributária entre a União e o contratante que aufere receita, sendo desinfluyente a análise da incidência das mencionadas contribuições sob o prisma do contribuinte, o qual, na consecução do negócio jurídico, incorre em despesas.

Dessarte, os arts. 4º da Lei n. 10.637/2002 e 5º da Lei n. 10.833/2003 arrolam

as pessoas jurídicas que auferem receita como contribuintes dos tributos em exame, pois protagonizam a situação fática descrita na hipótese de incidência. Por esse motivo, não há como transpor, sem previsão legal, a sujeição passiva para um terceiro em relação ao fato jurídico tributário, mesmo quando interveniente na relação comercial na qual houve percepção de receita, porquanto a qualidade de responsável exige previsão legal expressa, na forma do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN."

O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Não existência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.

IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluyente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.

V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.

VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse cenário, assentei que o tribunal regional, ao decidir que "os descontos condicionais e bonificações concedidos por fornecedores aos compradores sob subordinação à condição futura e incerta não se enquadram nas hipóteses de exclusão do PIS e da COFINS", adotou entendimento contrário à orientação jurisprudencial da

Primeira Turma do STJ, motivo por que o recurso especial da contribuinte deve ser provido para restabelecer a sentença de e-STJ fls. 220/236, no ponto em que reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre descontos conferidos a título de bonificações, por não ter natureza de receita.

Por fim, no tocante à alegada incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, a tese não merece prosperar.

Do julgado ora combatido, é possível constatar que, na relação comercial havida com seus fornecedores, as rubricas (descontos condicionados ou bonificações) não configuram receita, mas despesa decorrente da aquisição de produtos, de modo que não seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a subsunção do fato incontroverso à legislação e à jurisprudência a ele aplicáveis.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.147.084 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0193311-4

Número de Origem:

08048986120234058400 08161412120174058300 8048986120234058400 8161412120174058300

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDILOJAS RN

OUTRO NOME : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE – SINDILOJAS/RN

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDILOJAS RN

AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE – SINDILOJAS/RN

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025